

A C Ó R D Ã O (8ª Turma)
DCJGTS/RSM/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TROCA DE UNIFORME E USO DE MAQUIAGEM. CONTRARIEDADE À SÚMULA 366, DO C. TST. Caracterizada contrariedade aos termos da Súmula 366, do C. TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar processamento do recurso de revista. instrumento conhecido Agravo de provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME E USO DE MAQUIAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366 DO C. TST. A E. Corte Regional consignou restar provado que a autora despendia mais de que 10 minutos diários ao longo do dia com as trocas de uniforme e maquiagem, pelo que, imperativa a incidência à hipótese do contido no artigo 58, §1°, da CLT, em consonância com o entendimento previsto na Súmula 366, do C. TST, sendo devidas as horas extras correspondentes à totalidade do tempo excedente à jornada normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1520-08.2011.5.01.0082, em que é Recorrente ALINE LEÃO DE CASTRO e Recorrida C & A MODAS LTDA..

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 367/368, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, **ALINE LEÃO DE CASTRO**.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento às fls. 371/386, por meio do qual procura desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, conforme fls. 391/406.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho (artigo 83 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 369 e 371), subscrito por advogado habilitado (fl. 20), sendo dispensado o preparo (fl. 343), razão pela qual dele **conheço**.

2. MÉRITO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em exame primeiro de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante, aos seguintes fundamentos:

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Por outro lado, ressalta-se que arestos procedentes de Turmas do TST, do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou de qualquer outro órgão do Poder Judiciário, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Os excertos válidos transcritos, a seu turno, não se revelam específicos, a



teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Por fim, não se vislumbra no julgado contrariedade ao verbete sumular mencionado.

Inconformada, insurge-se a agravante, reiterando as razões expostas no recurso de revista, ao argumento de que o v. acórdão regional violou os artigos 5°, II, XXV, LIV e LV e 7°, XVI, da Constituição Federal e 4° e 59, \$1°, da CLT, bem como contrariou o entendimento constante da Súmula 366, do C. TST e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega, para tanto, que o tempo despendido com a troca de uniforme deve ser computado na sua jornada de trabalho, porquanto superior ao limite de tolerância fixado legalmente e admitido pela jurisprudência (10 minutos diários). Afirma que nessa ocasião já se encontrava cumprindo ordens e à disposição da ré. Aduz não ser possível a dedução das horas, tendo em vista que tal período não era anotado nos controles de frequência. Apresenta divergência jurisprudencial que reputa válida e eficaz ao processamento do seu apelo extraordinário.

Razão lhe assiste.

O E. 1º Regional assim se manifestou acerca da matéria posta a debate:

Das Horas Extras e Reflexos. Na inicial, a autora alegou que foi admitida pela ré em 08/06/2009, exercendo por último a função de Assessora de Cliente, sendo dispensada 01/04/2011. Sustenta cumpria que jornada extraordinária, a qual não lhe era paga corretamente e nem integrada em outras verbas de natureza salarial. Informa ainda que, na entrada, só podia marcar o ponto após a troca do uniforme, se maquiar e tratar dos cabelos; na saída, tinha primeiro que marcar o ponto para depois tirar o uniforme e aguardar a revista feita pelo fiscal da loja. Requer o pagamento das diferenças de horas extras laboradas e não pagas e sua integração na sua remuneração para fins de cálculo das verbas que elenca. A fl. 256, a autora



impugnou os controles de ponto, por não refletirem a jornada efetivamente realizada. A ré, em sua contestação, impugnou a jornada apontada pela autora, afirmando que todas as horas extras laboradas foram corretamente pagas ou compensadas. Afirma que a autora usufruía de intervalo intrajornada, nada lhe sendo devido a este título. Junta aos autos os controles de frequência e os recibos de pagamento da autora. O ilustre julgador de 10 grau deferiu apenas uma hora extra diária (30min na entrada e 30min na saída), por entender que a reclamante se desincumbiu de comprovar o tempo médio despendido na troca de uniforme, na chegada e na saída. Inconformada, a ré interpõe o presente recurso, aduzindo não serem devidos as horas extras e reflexos decorrentes do tempo gasto para troca de uniforme. Cita o §1º do art. 58 da CLT, dizendo que a reclamante não gastava mais do que 5min para se trocar na entrada e na saída. Ressalta que seu uniforme consiste numa calça e numa camiseta pólo, o que não implica em uma troca de roupa complexa que demande tempo maior, sendo que a maquiagem era composta apenas de base, lápis de olho e batom, o que não levaria mais do que poucos minutos. A ré juntou os controles de frequência e os recibos pagamento, nos quais constam pagamento de horas extras com habitualidade, fls. 128/172. Tendo a autora os impugnado, por não refletirem a sua real jornada, atraiu para si o ônus da impugnação, do qual se desincumbiu, visto que ambas as testemunhas, fls. 254/255, confirmaram que só registravam jornadas de suas depois de devidamente uniformizadas e que, na saída, tinham primeiro que marcar o ponto para depois tirar o uniforme, já que não podia sair da loja com o uniforme. Embora a testemunha de fl. 255, arrolada pela autora, tenha confirmado que gastava em torno de 30min para trocar a roupa e fazer a maquiagem, entende este Relator ser demasiado o tempo gasto, visto que a reclamante poderia vir maguiada

obrigatoriedade de ter que se maquiar ao chegar trabalho, como também não havia impedimento de a autora vir trabalhar com parte do uniforme, já que a proibição era apenas em relação à blusa com a logomarca da empresa, de forma que não poderia a empregada gastar mais de 5min para trocar a blusa. Não é razoável que o empregador pague horas extras, porque o empregado decidiu se maquiar no local de trabalho e leva 30min para se trocar e fazer a maguiagem, já que a proibição da empresa era somente quanto ao uso, fora do ambiente de trabalho, da parte do uniforme que consta a logomarca da empresa. Em sendo assim, entende-se que não eram necessários mais de 5min na entrada e mais cinco na saída para a troca de roupa, sendo certo que o art. 58, §1°, excetua tal variação do pagamento de horas extras. Destarte, reformo a r. Sentença, para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária e reflexos deferidos em razão do tempo médio despendido na troca de uniforme na chegada e na saída. Dou provimento.

De saída, saliento que as alegações contidas no recurso de revista, calcadas na violação aos artigos 5°, XXXV, da Constituição Federal, 818, da CLT e 333, I, do CPC não foram renovadas em sede de agravo de instrumento, demonstrando o conformismo da agravante com os termos do r. despacho denegatório, no particular. Soçobram, portanto, as violações apontadas aos referidos dispositivos.

No mais, como se depreende do excerto sobrevisto, a E. Corte Regional asseverou a inocorrência das horas extras vindicadas pela autora, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, reformando parcialmente a r. sentença de origem, considerando ausente a extrapolação do limite temporal, fixado no artigo 58, §1°, da CLT.

Todavia, à luz dos fatos erigidos pelo E. Tribunal no exame do recurso ordinário interposto pela ré, o julgamento proferido Firmado por assinatura eletrônica em 05/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

vai de encontro ao contexto fático delineado, especialmente ao considerar não existente a extrapolação do limite temporal imposto no artigo 58, \$1°, da CLT.

Com efeito, estabeleceu expressamente o v. acórdão regional que a testemunha arrolada pela autora confirmou que gastava em torno de 30 minutos para trocar a roupa e fazer a maquiagem. Em outra passagem, ao esclarecer ter a autora se desincumbido do seu ônus de impugnação, o E. Tribunal a quo consignou que ambas as testemunhas confirmaram que só registravam o início de suas jornadas depois de devidamente uniformizadas e que, na saída, tinham primeiro que marcar o ponto para depois tirar o uniforme, já que não podia sair da loja com o uniforme.

O v. acórdão regional, portanto, assenta que as testemunhas comprovaram o gasto diário de 30 minutos no início e 30 minutos no término da jornada de trabalho pela autora. Entretanto, a E. Corte Regional, em entendimento destoante e resultado de critério subjetivo, deliberou pela fixação de período consistente em 5 minutos ao início e 5 minutos ao término da jornada.

Assim, restando provado que a autora despendia mais de que 10 minutos diários com as trocas de uniforme e uso de maquiagem, imperativa a incidência à hipótese do contido no artigo 58, §1°, da CLT, em consonância com o entendimento previsto na Súmula 366, do C. TST, sendo devidas as horas extras correspondentes à totalidade do tempo excedente à jornada normal de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta C. Corte, extraídos do mesmo contexto fático relatado na presente demanda:

INDENIZAÇÃO PELO USO DE MAQUIAGEM E UNIFORMES. A decisão do Regional está fundamentada na análise das provas produzidas, em especial a prova testemunhal, não tendo sido solucionada com base na distribuição do encargo



probatório, o que impede o exame das alegadas violações dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR - 101300-93.2011.5.17.0010 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula n.º 366 do TST, não merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 1094-73.2010.5.01.0003 Data de Julgamento: 11/06/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014.)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME. O tempo gasto pela empregada com troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: 1543-45.2011.5.09.0012 Data de Julgamento: 26/02/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro 8ª Silvestrin, Turma, Data de Publicação: DEJT07/03/2014.)

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME E COLOCAÇÃO DE MAQUIAGEM - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (alegação de violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 4° e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência

de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 83700-76.2007.5.04.0005 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013.)

Postas tais premissas, conclui-se que o v. acórdão regional contrariou a Súmula 366, do C. TST, consoante arguido pela reclamante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do apelo dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE GERAIS

O recurso de revista é tempestivo (fls. 350 e 352), subscrito por advogado habilitado (fl. 20), sendo dispensado o preparo. Preenchidos os pressupostos comuns, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS



Reporto-me aos fundamentos lançados no agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista tem trânsito garantido, dada a contrariedade à Súmula 366, do C. TST (artigo 896, "a", CLT), motivo pelo qual dele **conheço**.

2. MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por contrariedade aos termos da Súmula 366, do C. TST, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer os termos da r.sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que condenou a ré a pagar à autora as horas extras decorrentes do tempo despendido com a troca de uniformes e uso de maquiagem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer os termos da r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que condenou a ré a pagar à autora as horas extras decorrentes do tempo despendido com a troca de uniformes e uso de maquiagem.

Brasília, 05 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Desembargadora Convocada Relatora